



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050665-57.2011.815.2001.**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante (01)** : Rivalda Rodrigues da Silva.  
**Advogado** : Geraldo Vale Cavalcante Filho.  
**Apelante (02)** : Brasil Veículos Cia de Seguros.  
**Advogado** : Clavio de Melo Valença Filho.  
**Apelado** : Os mesmos.

---

**APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTOR QUE SE NEGA A FAZER TESTE ETILÔMETRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A SUPOSTA EMBRIAGUEZ FOI CONDIÇÃO PREPONDERANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– “A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etílica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada. Ao revés, para que tenha sua responsabilidade excluída, tem a seguradora o ônus de provar que a embriaguez foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro.” (AgRg no AREsp 404.617/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 19/05/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. SENTENÇA QUE LIMITA O RESSARCIMENTO AO VALOR DO SERVIÇO. COBERTURA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS AO**

**CONserto DO VEÍCULO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS COLACIONADOS NOS AUTOS. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Dos documentos colacionados aos autos, resta perfeitamente discriminado os valores de cada serviço e de cada material/peça utilizado, em sintonia, inclusive, com o dano registrado nas fotos às fls. 22/24. Assim, não obstante a autora só tenha juntado aos autos a nota fiscal referente ao serviço, considero a ordem de serviço emitida pela concessionária, documento idôneo e suficiente para atestar o dispêndio com o conserto em tela. Ademais, em momento algum do processo a Seguradora atacou os valores apresentados, tendo, inclusive, quando da audiência de instrução e julgamento, renunciado ao seu direito de produzir provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

- O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral passível de indenização. Não se observa *in casu*, qualquer violação à honra e à dignidade da parte autora, uma vez que em que pese não restar cabalmente comprovado o estado de embriaguez do condutor, também não restou totalmente descartada tal condição, já que o mesmo, ao se recusar a realizar o teste do etilômetro, deixou de produzir prova em seu favor, gerando, pois, à seguradora, fundadas dúvidas acerca de seu dever de indenizar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, Dar provimento parcial ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do relator, unânime.

Vistos.

Trata-se de Apelações Cíveis interposta por **Rivalda Rodrigues da Silva** e **Brasil Veículos Cia de Seguros**, respectivamente, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da **Ação de Ressarcimento de Danos c/c Indenização por Danos Morais pela prática de ato ilícito**, ajuizada pela primeira apelante em face da segunda, julgou procedente em parte o pedido contido na inicial, nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, com base no art. 269, I do CPC e demais dispositivos citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a requerida ao pagamento dos gastos*

*havidos coma recuperação do veículo sinistrado, no s limites da apólice e de conformidade com as notas fiscais juntadas, no valor de R\$ 2.500,00, descontado o valor da apólice, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.”*

Condenou ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada parte.

Inconformada, a autora manejou recurso apelatório (fls. 90/97), aduzindo que o Magistrado primevo incorreu em erro quando deixou de observar que a recorrente gastou com o conserto do veículo R\$ 10.974,76 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais a título de serviços e R\$ 8.474,76 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente às peças.

Ressalta ausência de notificação em tempo hábil, ou seja, a seguradora em momento inicial autorizou os serviços do sinistro e somente 38 (trinta e oito) dias depois informou, mediante carta, da suspensão do serviço sob a constrangedora alegação de que o veículo foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, contudo, sem qualquer prova.

Aduz, pois, que a negativa de cobertura, sem qualquer comprovação do estado de embriaguez do condutor do veículo, ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, devendo o dano ser devidamente ressarcido por indenizatório.

Ato contínuo, a seguradora também apela (fls. 98/105) aduzindo erro da sentença, uma vez que a apólice securitária afasta a cobertura quando o veículo for conduzido por pessoa embriagada, tendo tal estado sido consignado no Boletim de Ocorrência, procedendo-se, inclusive o recolhimento da CNH do mesmo. Por conseguinte, alega inexistência de cobertura contratual quando o veículo não for conduzido pela condutora principal – aplicabilidade da cláusula perfil. Requer, ao fim, a reforma da sentença para que o pleito inicial seja julgado totalmente improcedente.

Contrarrrazões apresentadas pela Seguradora às fls. 109/118 e pela autora às fls. 119/127.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não manifestou-se sobre o mérito, porquanto ausente o interesse público que legitime a intervenção do *Parquet* (fls. 134).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço

dos recursos e passo à analisá-los.

### **Da Apelação Cível interposta pela Seguradora Ré:**

Conforme se afere dos autos, a autora propôs a presente ação visando o ressarcimento do valor gasto com o conserto do automóvel sinistrado e indenização por danos morais, face ao constrangimento e contrariedade advindos da negativa de cobertura do seguro contratado.

O magistrado primevo decidiu a querela, julgando parcialmente procedente o pleito autoral “*condenando a requerida ao pagamento dos gastos havidos coma recuperação do veículo sinistrado, nos limites da apólice e de conformidade com as notas fiscais juntadas, no valor de R\$ 2.500,00, descontado o valor da apólice*”. (fls. 87V/88).

Irresignado, Brasil Veículos Cia de Seguros apela (fls. 98/105) aduzindo erro da sentença, uma vez que a apólice securitária afasta a cobertura quando o veículo for conduzido por pessoa embriagada, tendo tal estado sido consignado no Boletim de Ocorrência, procedendo-se, inclusive o recolhimento da CNH do mesmo. Alega, ainda, inexistência de cobertura contratual quando o veículo não for conduzido pela condutora principal – aplicabilidade da cláusula perfil.

Tenho, contudo, que não assiste razão à Seguradora apelante, pelo que passo a explicar:

Indiscutível que a embriaguez do condutor na ocasião do sinistro, faz cessar para o segurado o direito à respectiva indenização securitária. Contudo, consoante Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o estado de embriaguez, por si só, não é capaz de eximir a seguradora de suas obrigações para com o segurado. Vejamos julgado recente acerca da temática:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO E O SINISTRO.*

*ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etílica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada. Ao revés, para que tenha sua responsabilidade excluída, tem a seguradora o ônus de provar que a embriaguez foi a causa*

***determinante para a ocorrência do sinistro.***

*2. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu que a embriaguez do segurado foi a causa determinante do acidente. Portanto, mostra-se imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 desta eg. Corte.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 404.617/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 19/05/2014)*

Examinando o Boletim de Acidente de Trânsito lançado às fls. 19, observo que condutor se negou a realizar o teste do etilômetro, tendo a Polícia Militar realizado termo de constatação de embriaguez, procedendo o recolhimento da Carteira de Habilitação (CNH), nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

*Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:*

*Infração – gravíssima;*

*Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.*

*Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.*

*Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.*

Ocorre que, duas observações não de ser realizadas:

A primeira é que o responsável pelo laudo atestou que no local do acidente existem vários buracos, carecendo, ainda, de iluminação. A segunda é que quando da conclusão do Boletim, a comissão não citou como causa do acidente o estado de embriaguez do condutor, referindo-se tão só à ausência de atenção e cuidados indispensáveis à segurança no trânsito, nos termos dos arts. 28 e 169 do CTN.

Assim, não pode, por si só, a Seguradora abster-se de cumprir o contrato quando não traz provas convincentes de que, de fato, a embriaguez do motorista foi condição *sine qua non* para o acidente.

Quanto à alegação de inexistência de cobertura contratual quando o veículo não for conduzido pela condutora principal – aplicabilidade da cláusula perfil- tenho que tal não merece sequer ser discutida, uma vez que a negativa de cobertura não foi motivada por este fato (fls. 26).

### **Da Apelação Cível interposta pela Autora:**

Conforme visto do relatório, a autora interpõe recurso apelatório (fls. 90/97), aduzindo o seguinte: I - que que o Magistrado primevo incorreu em erro quando deixou de observar que a recorrente gastou com o conserto do veículo R\$ 10.974,76 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais a título de serviços e R\$8.474,76 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente às peças; II - ausência de notificação em tempo hábil suspensão do serviço ou seja, somente após 38 (trinta e oito) dias depois; III – ausência de comprovação do estado de embriaguez do condutor do veículo; IV – sério constrangimento sofrido, a ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

De outra senda, conforme também já visto, a Seguradora defende-se alegando que a apólice securitária afasta a cobertura quando o veículo for conduzido por pessoa embriagada, tendo tal estado sido consignado no Boletim de Ocorrência, ocorrendo, inclusive o recolhimento da CNH do mesmo. Aduz, ainda, inexistência de dano moral a ser recomposto.

Pois bem.

Acerca da alegação de erro do *decisum a quo* que deixou de observar que o gasto com o conserto do veículo perfez o montante de R\$ 10.974,76 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de serviços e R\$ 8.474,76 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente às peças, tenho que a irresignação da apelante guarda procedência.

Nos documentos colacionados às fls.31/33, resta perfeitamente discriminado os valores de cada serviço e de cada material/peça utilizado, em sintonia, inclusive, com o dano registrado nas fotos às fls. 22/24. Assim, não obstante a autora só tenha juntado aos autos a nota fiscal referente ao serviço, considero a ordem de serviço emitido pela concessionária documento idôneo e suficiente para atestar o dispêndio com o conserto em tela.

Ademais, em momento algum do processo a Seguradora atacou os valores apresentados, tendo, inclusive, quando da audiência de instrução e julgamento, renunciado ao seu direito de produzir provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Vencida a questão, quanto ao alegado dano moral, não o observo presente no caso em disceptação.

A respeito da definição hodierna dos danos morais, cumpre trazer à baila o ensinamento de Cavalieri Filho:

*“ (...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”; (In Programa de Responsabilidade Civil. Pg. 89)*

Em observância a este novo enfoque pelo qual deve ser examinado o dano moral, consolidou-se o entendimento de que o mero descumprimento contratual não acarreta dano moral passível de indenização.

Não observo, pois, qualquer violação à honra e à dignidade da parte autora, uma vez que não obstante não restar cabalmente comprovado o estado de embriaguez do condutor, também não restou totalmente descartado tal condição, já que o mesmo, ao se recusar a fazer o teste do etilômetro, se negou a produzir prova em seu favor, gerando, pois, à seguradora, fundadas dúvidas acerca de seu dever de indenizar.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela Seguradora ré, e quanto ao recurso apresentado pela autora, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para condenar a recorrida ao pagamento do valor total de R\$ 10.974,76 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), descontado o valor da apólice, referente às peças e serviço concernentes ao conserto do veículo segurado, mantendo a sentença recorrida em todos os demais termos.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**